



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252608264

Nome original: REsp 2190712_OFIC_9821.PDF

Data: 15/08/2025 14:34:14

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ Desafetação - REsp 2190712 AL - Proc. Origem 071454597202380

20001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009821/2025-CPFR

Brasília, 14 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2190712/AL (2025/0002340-9)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
PROC. : 7145459720238020001, 07145459720238020001
ORIGEM
RECORRENTE : PAULA CRISTIANE DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO CSF S/A

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais informações. .

Respeitosamente,

Rodrigo Solano Cavalcante Ribeiro
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190712 - AL (2025/0002340-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
RECORRIDO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e 1.037 do CPC.

Consta dos autos que PAULA CRISTIANE DOS SANTOS (PAULA) ajuizou ação indenizatória contra BANCO CSF S.A. (BANCO CSF) em razão de inscrição alegadamente indevida no Sistema de Informação de Crédito, mantido pelo Banco Central (SISBACEN – SCR).

De acordo com a inicial, mesmo não possuindo nenhuma inscrição negativa em órgãos tradicionais de restrição ao crédito, como SPC e Serasa, PAULA teria enfrentado dificuldades para contrair empréstimos junto a instituições financeiras até descobrir que o BANCO CSF havia encaminhado informações bancárias desabonadoras a respeito do seu histórico de crédito para o SCR. Segundo alegado, isso não poderia ocorrer sem que ela houvesse sido previamente notificada, a teor do disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Nesses termos foi requerida a exclusão da anotação inquinada e compensação pelos danos morais sofridos (e-STJ, fls. 1/15).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, destacando que não haveria nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira (e-STJ, fls. 256/261).

O Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento ao recurso de apelação interposto por PAULA em acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – SISBACEN – SRC. RESPONSABILIDADE DE NOTIFICAÇÃO

PRÉVIA QUE NÃO PERTENCE AO CREDOR, MAS AO PRÓPRIO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 359 E 572 DO STJ. BANCO DE DADOS COM NATUREZA INDICATIVA POSITIVA E NEGATIVA A CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO CAPAZ DE ATESTAR A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO RÉU, TAMPOUCO O ADIMPLEMENTO OU PRESCRIÇÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fl. 329).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 399/403).

Irresignada, PAULA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, *b*, e *c*, da CF, alegando ofensa aos arts. 14 e 43, § 2º, do CDC; 186, 187 e 944 do CC; 5º, V e X, da CF; 344 a 346 do CPC, porque o SCR, integrante do SISBACEN, teria natureza restritiva de crédito, de modo que o BANCO CSF seria responsável pelo pagamento de danos morais em caso inscrição sem notificação prévia. Além disso, suscitou dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementas de acórdãos de vários tribunais, inclusive do próprio TJAL (e-STJ, fls. 341/375).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 414/423), o recurso especial foi admitido na origem, como representativo de controvérsia juntamente com os REsp nºs. 2.190.885/AL e 2.190.719/AL, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC, delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

“definir se a notificação prévia ao devedor deve ser realizada pelo credor, antes de proceder a inscrição no SCR / SISBACEN, configurando irregularidade na inscrição se não feita a notificação prévia” (e-STJ, fl. 432/435).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 438/439).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mas contrariamente à afetação do recurso como representativo de controvérsia, tendo em vista a ausência de multiplicidade de recursos especiais relativos ao tema (e-STJ, fls. 443/448).

As partes não se manifestaram (e-STJ, fls. 450 e 451).

Em seguida, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos, informando que existiriam várias

demandas sobre o mesmo tema aguardando julgamento na origem e que seria conveniente a afetação do processo para prolação de um precedente vinculante com vistas a uniformizar os julgamentos e coibir possível litigância abusiva (e-STJ, fls. 453 /456).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, estabeleceu que compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia examinar sua admissibilidade e, caso preenchidos os requisitos, propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do tema para julgamento sob o rito dos repetitivos.

No caso, a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia não é indicada, porque não é possível examinar o mérito da irresignação apresentada.

Com efeito, a alegação de ofensa ao art. 5º da CF não pode ser examinada em sede de recurso especial e, quanto aos arts. 344 a 346 do CPC, as razões recursais não se ocuparam em explicar de que maneira a norma neles contida estaria malferida. Nesses pontos incide, portanto, a Súmula nº 284 do STF.

Com relação aos arts. 14 e 43, § 2º, do CDC; 186, 187 e 944 do CC o que se observa é que eles não foram expressamente examinados pelo Tribunal Estadual, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido apresentou dois fundamentos suficientes para manutenção do julgado que não foram impugnados nas razões do especial. Afirmou que, nos termos das Súmulas nºs 359 e 572 do STJ, seria responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (e não do BANCO CSF) notificar previamente o consumidor.

Dessa forma, além dos óbices antes destacados também incidiria, em acréscimo, o da Súmula nº 283 do STF.

Finalmente, não foi demonstrado dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, **REJEITO** a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/08/2025 às 14:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252608346

Nome original: TRF3R_SP_REsp 2190719_OFIC_9858.PDF

Data: 15/08/2025 14:37:37

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ Desafetação - REsp 2190719 AL Proc. Origem 073067417202280

20001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009858/2025-CPFR

Brasília, 15 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul - Bela Vista
01310-936 São Paulo – SP – E-mail: pres@trf3.jus.br

RECURSO ESPECIAL n. 2190719/AL (2025/0002450-8)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
PROC. : 7306741720228020001, 07306741720228020001
ORIGEM
RECORRENTE : ADRIANA NUNES CIPRIANO MARTINEZ
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

jesusgei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190719 - AL (2025/0002450-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADRIANA NUNES CIPRIANO MARTINEZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - AL016827A
LILIAN RANDO TOGNASCA - SP377070

DESPACHO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e 1.037 do CPC.

Consta dos autos que ADRIANA NUNES CIPRIANO MARTINEZ (ADRIANA) ajuizou ação indenizatória contra BANCO ITAUCARD S.A. (ITAUCARD) em razão de inscrição alegadamente indevida no Sistema de Informação de Crédito, mantido pelo Banco Central (SISBACEN – SCR).

De acordo com a inicial, mesmo não possuindo nenhuma inscrição negativa em órgãos tradicionais de restrição ao crédito, como SPC e Serasa, ADRIANA teria enfrentado dificuldades para contrair empréstimos junto a instituições financeiras até descobrir que o ITAUCARD havia encaminhado informações bancárias desabonadoras a respeito do seu histórico de crédito para o SCR. Segundo alegado, isso não poderia ocorrer sem que ela houvesse sido previamente notificada, a teor do disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Nesses termos foi requerida a exclusão da anotação inquinada e compensação pelos danos morais sofridos (e-STJ, fls. 1/15).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a supressão do apontamento negativo e condenando a instituição financeira ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 118 /124).

O Tribunal de Justiça de Alagoas deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ITAUCARD para julgar improcedentes os pedidos com inversão dos ônus de sucumbência e julgou prejudicado o apelo adesivo manejado por ADRIANA. Assinalou, na ocasião, que (i) as instituições financeiras têm o dever jurídico de

repassar informações sobre operações de crédito ao SCR e (ii) as informações anotadas não apresentavam viés negativo, pois relacionavam apenas dívidas não vencidas e operações de crédito ainda vigentes e eventual responsabilidade pela ausência de notificação prévia seria do mantenedor do cadastro, e não da instituição financeira comunicante.

Referido acórdão ficou assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIO POR DANO MORAL. INFORMAÇÃO INSERIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/BACEN). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO BANCO. SÚMULA Nº 359 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE OBRIGA A INSTITUIÇÃO GERENCIADORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. APELAÇÕES CÍVEIS. DÍVIDA NÃO PRESCRITA E NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO NO SRC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DEVER DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. APELO INTERPOSTO PELO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. APELO ADESIVO MANEJADO PELO CONSUMIDOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Relação jurídica de direito material regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 297 do STJ.

2. No mérito, demandante que aduz a prática de ilícito civil pela requerida, ao inscrever seu nome naquilo que denomina de “Central de Risco” do Banco Central, notadamente em relação a R\$ 4.902,00 (quatro mil, novecentos e dois reais), a título de “dívidas a vencer” e R\$ 6.882,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), a título de “risco total”.

3. Sistema de Informação de Crédito, mantido pela autoridade financeira máxima do país, o Banco Central do Brasil (BACEN), autarquia federal especial, com natureza de agência reguladora, integrante da Administração Pública Indireta, dotada de competências administrativas comuns, como também de poder normativo ampliado e poder regulatório do Sistema Financeiro Nacional,

4. Criada pela Lei Federal nº 4.595/1964, possui assento constitucional (art. 164, entre outros, da CF/88) e, no uso de seu poder normativo ampliado e regulador, ante a expressa previsão da sua lei instituidora (art. 10, VI, Lei 4.595/1964), expediu a Resolução nº 4.571/2017 que trata do Sistema de Informações de Créditos (SCR), “constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito” (art. 1º, caput).

5. Dentre as suas finalidades, o SCR tem como função “prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades

de fiscalização” (art. 2º, I). Conforme art. 4º da referida Resolução, todas as instituições financeiras que operam no Brasil devem remeter ao SCR informações relativas às operações de crédito por si operadas. Sendo assim, a instituição financeira demandada nestes autos não praticou qualquer ato ilícito ao remeter ao BACEN, via SCR, informações acerca das operações de crédito por si operadas, inclusive aquelas que envolvem a autora, já que tal era seu dever previsto em norma vigente.

6. Por outro lado, não se nega que o SCR possui “natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito” (STJ - REsp nº 1.365.284). No entanto, nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função primeva desse sistema/cadastro é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, e não somente aquelas em que haja inadimplência.

7. Analisando a documentação constante dos autos, percebe-se que a consignação das informações de dívida “a vencer” no valor de R\$ 4.902,00 (quatro mil, novecentos e dois reais), e de “risco total”, no valor de R\$ 6.882,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), não possui viés negativo, já que não traduzem qualquer inadimplência da consumidora, mas apenas e tão-somente as operações de crédito ainda vigentes, mas não vencidas, da contratante com o réu.

8. A parte ré cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, CPC, ao anexar provas dando conta da existência de contrato de operação de crédito com a demandante, contendo parcelas em aberto, que ensejou o cadastro de seu nome no SCR. Logo, cabia à autora fazer contraprova do adimplemento desses valores, o que não fez.

9. Sendo assim, uma vez que o respectivo contrato e a dívida em espeque existem e são válidos, bem como restou comprovada a inadimplência autoral, não há como reconhecer a prática de qualquer ilícito pelo banco, mas exercício regular do direito de cobrança e do dever de remeter essas informações ao SCR/BACEN.

10. Banco que agiu integralmente no exercício regular do seu direito (art. 188, I, Código Civil), bem como no cumprimento de deveres impostos pelos normativos aplicáveis. Pacíficos precedentes.

11. Acerca do pleito de indenização por dano moral, é certo que a responsabilidade civil demanda que se comprove a prática de ato ilícito, de um dano e do nexó de causalidade entre ambos. No presente caso, nem mesmo o ato ilícito restou demonstrado, pelo que se mostra impossível a procedência do pleito indenizatório.

12. Sentença reformada. Reverso os ônus sucumbenciais, os quais ficarão a cargo do autor/apelado, e condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Observada a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte autora (fls. 43/44), as obrigações decorrentes da sua sucumbência restam suspensas por força do Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

13. Entretanto, ressalto que, à luz do disposto no art. 85, §2º, CPC, a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência - fixados em 15% (quinze por cento) pelo magistrado singular - será o valor atualizado da presente condenação. APELO INTERPOSTO PELO

BANCO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. APELO ADESIVO EXERCITADO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fls. 209/211).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 293/296).

Irresignada, ADRIANA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a, b, e c*, da CF, alegando ofensa aos arts. 14 e 43, § 2º, do CDC; 186, 187 e 944 do CC; 5º, V e X, da CF; 344 a 346 do CPC, porque o SCR, integrante do SISBACEN, teria natureza restritiva de crédito, de modo que o ITAUCARD seria responsável pelo pagamento de danos morais em caso inscrição sem notificação prévia. Além disso, suscitou dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementas de acórdãos de vários tribunais, inclusive do próprio TJAL (e-STJ, fls. 236/270).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 302/312), o recurso especial foi admitido na origem, como representativo de controvérsia juntamente com os REsp n.ºs. 2.190.885/AL e 2.190.712/AL, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC, delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

“definir se a notificação prévia ao devedor deve ser realizada pelo credor, antes de proceder a inscrição no SCR / SISBACEN, configurando irregularidade na inscrição se não feita a notificação prévia” (e-STJ, fls. 321/322).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 328/329).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mas contrariamente à afetação do recurso como representativo de controvérsia, tendo em vista a ausência de multiplicidade de recursos especiais relativos ao tema (e-STJ, fls. 333/340).

O ITAUCARD manifestou-se favoravelmente à afetação, destacando a existência de inúmeras lides a respeito do tema em todo o país (muitas, inclusive, com suspeita de serem predatórias) e a necessidade de acerto definitivo da questão jurídica em debate para maior segurança jurídica (e-STJ, fls. 343/360).

Em seguida, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos, informando que existiriam várias demandas sobre o mesmo tema aguardando julgamento na origem e que seria conveniente a afetação do processo para prolação de um precedente vinculante com vistas a uniformizar os julgamentos e coibir possível litigância abusiva (e-STJ, fls. 363/368).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, estabeleceu que compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia examinar sua admissibilidade e, caso preenchidos os requisitos, propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do tema para julgamento sob o rito dos repetitivos.

No caso, a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia não é indicada, porque não é possível examinar o mérito da irresignação apresentada.

Com efeito, a alegação de ofensa ao art. 5º da CF não pode ser examinada em sede de recurso especial e, quanto aos arts. 344 a 346 do CPC, as razões recursais não se ocuparam em explicar de que maneira a norma neles contida estaria malferida. Nesses pontos incide, portanto, a Súmula nº 284 do STF.

Com relação ao art. 14 do CDC não ficou evidenciado o interesse recursal, porque o TJAL não rechaçou sua aplicação, mas ao contrário a admitiu expressamente.

Quanto aos arts. 43, § 2º, do CDC; 186, 187 e 944 do CC as alegações recursais esbarram na Súmula nº 283 do STF, pois não impugnam fundamentos suficientes do acórdão recorrido para manter resultado do julgamento: o dever jurídico de comunicação previsto nos arts. 1º e 4º da Resolução nº 4.571/2017 do BACEN. Dessa forma, além dos óbices antes destacados também incidiria, em acréscimo, o da Súmula nº 283 do STF.

Finalmente, não foi demonstrado dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, **REJEITO** a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252608916

Nome original: REsp 2190885_OFIC_9925.PDF

Data: 15/08/2025 18:31:16

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ Desafetação - REsp 2190885 AL - Proc. Origem 073601791202280

20001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009925/2025-CPFR

Brasília, 15 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3A Região

RECURSO ESPECIAL n. 2190885/AL (2025/0003359-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. : 7360179120228020001, 07360179120228020001

ORIGEM

RECORRENTE : WELBERT MOURA VITOR DOS SANTOS

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais informações. .

Respeitosamente,

Rodrigo Solano Cavalcante Ribeiro
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190885 - AL (2025/0003359-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WELBERT MOURA VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : LARISSA SENTO SÉ ROSSI - AL018436A
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

DESPACHO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e 1.037 do CPC.

Consta dos autos que WELBERT MOURA VITOR DOS SANTOS (WELBERT) ajuizou ação cominatória e indenizatória contra BANCO BRADESCARD S. A. (BRADESCARD) em razão de inscrição alegadamente indevida no Sistema de Informação de Crédito, mantido pelo Banco Central (SISBACEN – SCR).

De acordo com a inicial, mesmo não possuindo nenhuma inscrição negativa em órgãos tradicionais de restrição ao crédito, como SPC e Serasa, WELBERT teria enfrentado dificuldades para contrair empréstimos junto a instituições financeiras até descobrir que o BRADESCARD havia encaminhado informações bancárias desabonadoras a respeito do seu histórico de crédito para o SCR. Segundo alegado, isso não poderia ocorrer sem que ele houvesse sido previamente notificado, a teor do disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Nesses termos foi requerida a exclusão da anotação inquinada e compensação pelos danos morais sofridos (e-STJ, fls. 1/15).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a supressão do apontamento negativo e condenando a instituição financeira ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 104 /1013).

O Tribunal de Justiça de Alagoas deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo BRADESCARD para julgar improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus de sucumbência e julgou prejudicado o apelo adesivo manejado por WELBERT. Assinalou, na ocasião, que (i) as instituições financeiras têm o dever

jurídico de repassar informações sobre operações de crédito ao SCR, (ii) as informações anotadas não apresentavam viés negativo, pois relacionavam apenas dívidas não vencidas e operações de crédito ainda vigentes e (iii) eventual responsabilidade pela ausência de notificação prévia seria do mantenedor do cadastro, e não da instituição financeira comunicante.

Referido acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGISTRO NO SISBACEN - SRC (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL) QUE NÃO TRADUZ INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - O mero registro no SRC (Sistema de Risco do Banco Central) não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Trata-se de um cadastro positivo de crédito em que, diferentemente dos órgãos como SPC, SERASA, CADIN, não há o registro de cadastros desabonadores, mas sim das operações bancárias existentes ao final de cada mês.

RECURSO DO BANCO IBI S. A. - BANCO MÚLTIPLO. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO WELBERT MOURA VITOR DOS SANTOS PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fl. 217).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 438/445).

Irresignado, WELBERT interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, b, e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 14 e 43, § 2º, do CDC; 186, 187 e 944 do CC; 5º, V e X, da CF; 344 a 346 do CPC, porque o SCR, integrante do SISBACEN, teria natureza restritiva de crédito, de modo que o BRADESCARD seria responsável pelo pagamento de danos morais em caso inscrição sem notificação prévia. Além disso, suscitou dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementas de acórdãos de vários tribunais, inclusive do próprio TJAL (e-STJ, fls. 231/265).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 452/455), o recurso especial foi admitido na origem, como representativo de controvérsia juntamente com os REspS nºs. 2.190.712/AL e 2.190.719/AL, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC, delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

“definir se a notificação prévia ao devedor deve ser realizada pelo credor, antes de proceder a inscrição no SCR / SISBACEN, configurando irregularidade na inscrição se não feita a notificação prévia” (e-STJ, fl. 465).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou a intimação do Ministério Público

Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 471/472).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mas contrariamente à afetação do recurso como representativo de controvérsia, tendo em vista a ausência de multiplicidade de recursos especiais relativos ao tema (e-STJ, fls. 476/480).

O BRADESCARD manifestou-se favoravelmente à afetação, destacando a existência de inúmeras lides a respeito do tema em todo o país (muitas, inclusive, com suspeita de serem predatórias) e o amadurecimento das discussões nesta Corte Superior a respeito do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (Tema Repetitivo nº 872/STJ e Súmula nº 572/STJ) e da ilegitimidade do BACEN para responder pelos danos eventualmente decorrentes de cadastros no SISBACEN (REsps nºs 1.626.547/RS e 1.365.284/SC) (e-STJ, fls. 482/499).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos, informando que existiriam várias demandas sobre o mesmo tema aguardando julgamento na origem e que seria conveniente a afetação do processo para prolação de um precedente vinculante com vistas a uniformizar os julgamentos e coibir possível litigância abusiva (e-STJ, fls. 502/506).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, estabeleceu que compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia examinar sua admissibilidade e, caso preenchidos os requisitos, propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do tema para julgamento sob o rito dos repetitivos.

No caso, a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia não é indicada, porque não é possível examinar o mérito da irresignação apresentada.

Com efeito, a alegação de ofensa ao art. 5º da CF não pode ser examinada em sede de recurso especial e, quanto aos arts. 344 a 346 do CPC, as razões recursais não se ocuparam em explicar de que maneira a norma neles contida estaria malferida. Nesses pontos incide, portanto, a Súmula nº 284 do STF.

Com relação aos arts. 14 e 43, § 2º, do CDC; 186, 187 e 944 do CC o que se observa é que eles não foram expressamente examinados pelo Tribunal Estadual, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido apresentou dois fundamentos suficientes para manutenção do julgado que não foram impugnados nas razões do especial.

Afirmou que, nos termos da Súmula nº 359 do STJ, seria responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (e não do BRADESCARD) notificar previamente o consumidor e também que as informações encaminhadas não tinham caráter desabonador.

Dessa forma, além dos óbices antes destacados também incidiria, em acréscimo, o da Súmula nº 283 do STF.

Finalmente, não foi demonstrado dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, **REJEITO** a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator